



625

REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**3<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**ACÓRDÃO**

Processo n.<sup>o</sup> 2715/19

**ACORDARAM, EM CONFERÊNCIA, NA SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO Povo:**

Nos termos e pelos fundamentos constantes da exposição que antecede (fls. 121) e que aqui se dá por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais, acordaram os desta Secção e câmara em: *Julgar deserto o Recurso, por falta de alegações motivadas.*

Luanda aos 23 de Março de 2019

*Joaquim dos Reis Britto*

*Valente Soárez M.*

J21

## EXPOSIÇÃO

No Tribunal Provincial do Kuanza - Norte, os Réus [REDACTED]  
[REDACTED]or, J. [REDACTED] H. [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED], foram por acórdão de 20 de Setembro de  
2018, condenados, nas penas de 7 anos, 6 anos e 4 anos de prisão maior,  
respectivamente, no pagamento de Kz.- 50.000.00 de taxa de Justiça cada um,  
Kz.- 5.000.00 de emolumentos ao defensor cada um e no pagamento solidário  
de Kz.- 750.000.00 de indemnização à ofendida Domingas Gonsalves Sozinho,  
por prática de um crime de violação p. e p. pelo art.º 393.º Código Penal.

Desta decisão recorreu o M.º P.º, invocando fazê-lo, por imperativo legal, quando ela não é passível deste tipo de recurso, à luz do que dispõe o art.º 647.º, § 1º do C.P.P, nem por dever hierárquico, nos termos da circular n.º 3/12, de 1 de Novembro, do Procurador Geral da República.

Assim, querendo, o M.º P.º, só poderia recorrer por não conformação, apresentando alegações a sustentar a sua discordância com o decidido, acabando por pedir a sua alteração ou revogação.

Não tendo o M.º P.º recorrente apresentado as alegações devidas, deve o recurso ser julgado deserto, nos termos do art.º 690.º nº 2 do C.P.C, o que, desde já se propõe.

Ao M.º M.º e demais vistos legais

Luanda, 23 de Abril de 2019 - Por ocasião de [REDACTED]  
S. [REDACTED]

